



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 1777-31.2011.6.00.0000 – CLASSE 1 – ALMEIRIM – PARÁ

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravantes: Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal e outro

Advogados: Luciana Figueiredo Akel Fares e outros

Agravante: Câmara Municipal de Almeirim/PA

Advogados: Inocência Mártires Coêlho Júnior e outros

Agravados: José Botelho dos Santos e outro

Advogados: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro e outro

Ação Cautelar. Plausibilidade. Nulidade de eleição.

1. Diante das questões alusivas à nulidade da votação majoritária em município, decorrente da especial circunstância do somatório dos votos dos primeiros e terceiros colocados, recomenda-se, até o exame da questão pelo Tribunal, suspender a realização de novas eleições.

2. Em virtude da circunstância de que os segundos colocados não tiveram registro indeferido, não foram cassados por decisão da Justiça Eleitoral e, afinal, foram diplomados e assumiram os mandatos eletivos, recomenda-se não haver alternância da Chefia do Poder Executivo.

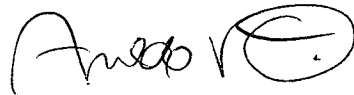
3. “Não tem legitimidade para propor agravo regimental em ação cautelar o terceiro que não participou do processo principal” (Agravos Regimentais na Ação Cautelar nº 3.334, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Agravo regimental dos Diretórios Municipais do Partido Popular Socialista (PPS) e do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) não providos e agravo regimental da Câmara Municipal de Almeirim não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental do Partido Popular

Socialista (PPS) e outro e não conhecer do agravo regimental da Câmara Municipal de Almeirim, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de março de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, José Botelho dos Santos e Ivanildo Sarraf da Trindade, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Almeirim/PA, propuseram ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra o Acórdão nº 24.372 do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, nos autos da Petição nº 1065-51.2011.6.14.0000, que determinou a realização de novas eleições, na referida localidade, de forma indireta.

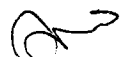
Por decisão de fls. 489-494, deferi o pedido cautelar até a apreciação do recurso especial por este Tribunal, com a permanência dos autores no exercício dos mandatos eletivos ou com o retorno, caso deles já tivessem sido afastados.

Seguiu-se a interposição de dois agravos regimentais: o primeiro, pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC) (fls. 580-594); o segundo, pela Câmara Municipal de Almeirim/PA (fls. 655-670).

O Partido Popular Socialista (PPS) e o Partido Social Democrata Cristão (PSDC), em seu agravo regimental (fls. 580-594), defendem a impossibilidade de concessão de medida cautelar por esta Corte para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, antes do juízo de admissibilidade no âmbito do Tribunal a quo. Cita precedentes.

Assinalam que a ação cautelar foi ajuizada em 24.11.2011, ou seja, antes da publicação do acórdão regional, ocorrida em 1º.12.2011, e, conseqüentemente, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

Asseveram que as representações ajuizadas contra o terceiro colocado nas eleições para Prefeito, com fundamento em conduta vedada e abuso de poder econômico, já transitaram em julgado, não havendo qualquer dúvida quanto à nulidade dos votos atribuídos a tal candidato.



Salientam que os arts. 15, XIV, e 22 da Lei Complementar nº 64/90 atualmente não mais exigem o trânsito em julgado, mas a simples publicação de acórdão do respectivo órgão colegiado.

Defendem, com fundamento em precedentes desta Corte e no art. 224 do Código Eleitoral, a realização de novas eleições, tendo em vista que o indeferimento do registro de candidatura do primeiro colocado no pleito majoritário, Aracy Bentes, e a cassação do registro do terceiro colocado, Gandor Hage, ensejaram a nulidade de 11.857 votos, o que corresponderia a 70,91% dos votos, ou seja, mais da metade dos votos válidos.

Alegam que, ao contrário do entendimento adotado na decisão agravada, para a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral não há a necessidade de a nulidade envolver o indeferimento ou a cassação do registro do candidato diplomado no cargo de prefeito.

Reafirmam que, nos termos dos arts. 175, § 3º, do Código Eleitoral e 150, caput, da Res.-TSE nº 22.712/2008, o indeferimento do registro – seja por inelegibilidade, seja por não preenchimento de condição de elegibilidade – gera nulidade para todos os efeitos.

Sustentam ser incabível a prevalência do direito individual do candidato em permanecer no cargo, em detrimento da vontade popular, dada a nulidade de mais de 50% dos votos dados aos candidatos que concorreram naquele pleito.

Objetam que, no momento da diplomação do segundo colocado no cargo de Prefeito, não foi interposto recurso para apontar a nulidade da eleição, pois, naquela oportunidade, os votos conferidos ao terceiro colocado ainda não tinham sido considerados nulos. Logo, a somatória dos votos nulos ainda não totalizava mais de 50%.

Ressaltam que naquela ocasião a redação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 exigia como condição de cassação do registro de candidatura o trânsito em julgado da decisão que declarasse a inelegibilidade, o que ocorreu, no caso, em relação ao registro do terceiro colocado, em setembro de 2009.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Almeirim/PA, no agravo regimental de fls. 655-670, alega que possui interesse jurídico na demanda, porquanto a decisão da Corte Regional Eleitoral lhe conferiu direitos ao determinar a imediata posse de sua presidente no cargo de Prefeito, motivo pelo qual requer a sua admissão no processo como terceiro interessado prejudicado, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

Aduz que, se não for admitida a sua intervenção como terceiro prejudicado, deve sê-lo como assistente simples, na forma do art. 50 do CPC.

Quanto ao mérito, aponta a negativa de vigência à Súmula nº 635 do Supremo Tribunal Federal, visto que a competência para apreciar o pedido de liminar na espécie era do presidente da Corte de origem, na medida em que até o momento da concessão da liminar não havia sido proferido juízo de admissibilidade do recurso especial.

Acrescenta que, não obstante a jurisprudência desta Corte Superior relativizar a aplicação da referida Súmula em casos excepcionais, para permitir a atuação do TSE antes do exame de admissibilidade do recurso especial, "*essa excepcionalidade não foi exibida na decisão que concedeu à liminar e nem mesmo foi demonstrada pelos requerentes e beneficiários da medida acauteladora*" (fl. 661).

Defende a ausência de *fumus boni iuris* da presente cautelar, sob o argumento de que a decisão do Tribunal *a quo* que concluiu pela necessidade de renovação do pleito municipal teria natureza administrativa, razão pela qual não seria cabível recurso especial.

Aponta, ainda, violação ao art. 557 do CPC e ao princípio da segurança jurídica, porquanto a decisão do TRE/PA foi proferida em consonância com precedentes desta Corte Superior e com o art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

Invoca o julgamento proferido por esta Corte Superior no Mandado de Segurança nº 3.649, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, para corroborar a sua tese.

Requer, por fim, a revogação da medida liminar concedida, para que seja mantida a decisão da Corte Regional que determinou a posse da Presidente da Câmara Municipal na chefia do Executivo e a realização de eleições indiretas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, não conheço do agravo regimental interposto pela Câmara Municipal de Almeirim (fls. 655-670), uma vez que ela não é parte nem tampouco assistente nos autos da Petição nº 1065-61, em que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará decidiu pela realização de novas eleições.

Conforme já decidiu o Tribunal,

Não tem legitimidade para propor agravo regimental em ação cautelar o terceiro que não participou do processo principal.

(Agravos Regimentais na Ação Cautelar nº 3.334, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 8.10.2009).

Ademais, o fato de o TRE determinar a assunção provisória do Presidente daquela Casa Legislativa até a realização do novo pleito no município apenas evidencia mero interesse de fato da Câmara Municipal sobre a questão, mas não interesse jurídico a justificar o ingresso nos autos, como pretendido.

Passo ao exame do agravo regimental interposto pelos Diretórios Municipais do Partido Popular Socialista (PPS) e do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) (fls. 580-594).

Na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 489-494):

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, nos autos da Petição nº 1065-51, deferiu pedido de realização de eleições no Município de Almeirim/PA, a serem realizadas pelo Poder Legislativo local, no prazo de trinta dias, na conformidade do art. 81, § 1º, da Constituição Federal (fl. 35).



Deliberou, ainda, que o Presidente da Câmara Municipal assumisse a Chefia do Poder Executivo até a realização do novo pleito (fl. 35).

Em face do indeferimento do registro de candidatura do primeiro colocado e da cassação do registro do terceiro colocado, a Corte de origem, por maioria, concluiu que, “no caso concreto, a soma dos votos conferidos aos candidatos [...] Aracy do Socorro da Gama Bentes e Gandor Calil Hage Neto, respectivamente, primeiro e terceiro colocados, que tiveram seus registros indeferido/cassado, obtiveram juntos 11.857 votos, ultrapassando 50 % dos votos intencionalmente orientado para um específico candidato, ou seja, retirando os votos brancos e os natinulos, com um percentual de 70, 91% de votos anulados, o que amolda o presente caso à hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, sendo imperiosa a realização de novas eleições no Município de Almeirim”.

Os autores defendem a peculiaridade do caso em exame, sustentando a impossibilidade da soma dos votos de dois candidatos do pleito majoritário para fins de incidência do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, o que foi, inclusive, analisado no voto divergente proferido pela Juíza Ezilda Pastana Mutra.

Argumentam, ainda, que a questão teria sido examinada anteriormente pelo Tribunal a quo, em sede de mandado de segurança, e, naquela ocasião, se concluiu de forma diversa, ou seja, que seria incabível o somatório dos votos para anulação do pleito e conseqüente impedimento da diplomação dos segundos colocados.

Além desses pontos, os autores também alegam que a desconstituição da diplomação somente seria possível caso ocorresse o eventual provimento dos recursos dos primeiros e terceiros colocados, com a validação dos seus votos, ou após o trânsito em julgado dos respectivos processos, conforme decidido no âmbito da Res.-TSE nº 22.992.

Diante das questões alusivas à nulidade da votação majoritária do Município de Almeirim/PA, decorrente da especial circunstância do somatório dos votos dos primeiros e terceiros colocados, entendo que se convém, por ora, suspender a realização de novas eleições.

Em virtude da circunstância de que os segundos colocados não tiveram registro indeferido, não foram cassados por decisão da Justiça Eleitoral e, afinal, foram diplomados e assumiram os mandatos eletivos, tenho que se recomenda, por ora, não haver alternância da Chefia do Poder Executivo, até que o Tribunal examine e decida o recurso interposto.

Pelo exposto, defiro o pedido cautelar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 24.372, proferido nos autos da Petição nº 1065-51, até a apreciação do recurso especial por este Tribunal, devendo os autores permanecer no exercício dos mandatos eletivos ou a eles retornar, caso já tenham sido afastados.



Quanto à alegação dos agravantes de que o pedido de efeito suspensivo formulado pelos autores da cautelar teria sido formulado antes do juízo de admissibilidade no âmbito da Corte de origem, este Tribunal, em casos excepcionais, tem admitido tal pretensão, conforme se infere do seguinte julgado:

Ação cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Recurso especial.

1. Em regra, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conceder liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade, salvo casos excepcionais.

2. Afigura-se excepcionalidade apta ao deferimento de pedido cautelar – para suspender a execução de decisão regional – quando se averigua, de plano, relevantes as teses suscitadas pelo autor no recurso dirigido a esta instância.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.345, de minha relatoria, de 19.11.2009)

Anoto, ainda, que, como se infere do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Eleitoral, o Presidente do Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial, em decisão de 19.12.2011.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental dos Diretórios Municipais do Partido Popular Socialista (PPS) e do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) (fls. 580-594) e não conheço do agravo regimental da Câmara Municipal de Almeirim/PA (fls. 655-670).



EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 1777-31.2011.6.00.0000/PA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravantes: Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal e outro (Advogados: Luciana Figueiredo Akel Fares e outros). Agravante: Câmara Municipal de Almeirim/PA (Advogados: Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros). Agravados: José Botelho dos Santos e outro (Advogados: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental do Partido Popular Socialista (PPS) e outro e não conheceu do agravo regimental da Câmara Municipal de Almeirim, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.3.2012.